



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO TRT 18 SCR Nº 4/2024

Dispõe sobre a observância de prazos e procedimentos para a escrituração, recolhimento e comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelas Varas da Justiça do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 1/GCGJT, de 16 de maio de 2024, que recomenda “procedimentos para a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias e escrituração dos dados de processos trabalhistas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial e via sistema Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb”;

CONSIDERANDO que a liquidação deve abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, conforme o § 1º-A do artigo 879 da CLT;

CONSIDERANDO que o artigo 880 da CLT prescreve que, iniciada a execução, o devedor deverá ser citado para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora pelo modo e sob as cominações estabelecidas;

CONSIDERANDO que, em consonância com o artigo 132 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, “se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial”;

CONSIDERANDO que o Manual de Orientação da DCTFWeb no tópico “4.2. Prazo para apresentar” orienta que a DCTFWEB, em regra, “deve ser transmitida pela Internet até as 23h59min59s (horário de Brasília) do dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores”;



CONSIDERANDO que se depreende do que consta do tópico “22. DCTFWEB DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA” do manual em comento que o fato gerador no caso de ação trabalhista ocorre quando “os valores constantes da decisão/acordo passaram a ser definitivos”; e

CONSIDERANDO que o vencimento do DARF emitido após a transmissão da DCTFWEB, conforme tópico “16.4. Data de Vencimento” do manual supracitado ocorre no “Dia 20 do mês seguinte” ao fato gerador,

RESOLVE:

Art. 1º No caso de não pagamento ou de inexistência de garantia da execução, inclusive das contribuições previdenciárias devidas, deverá ser observado o rito da execução preconizado na forma do 880 da CLT¹ até a garantia da execução e artigo 132 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT².

Parágrafo único. Obtidos os valores necessários à quitação da execução, para o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser observado o prazo de, no mínimo, 05 (cinco) dias seguintes ao vencimento do DARF (dia 20 do mês seguinte ao fato gerador), exceto se o devedor expressamente autorizar o recolhimento em data anterior.

Art. 2º Mesmo quando realizado pela Secretaria da Vara de Justiça do Trabalho, a comprovação do recolhimento poderá ser feita pelo histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do reclamante (Recomendação nº 1/GCGJT), ou por qualquer outro meio que demonstre inequivocamente o recolhimento de forma detalhada.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJEN).

Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Corregedor do TRT da 18ª Região

¹Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

²Art. 132. Em execução definitiva por quantia certa, se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

